

Registro: 2025.0000350384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000083-29.2019.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante COSMO NOGUEIRA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação para encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1000083-29.2019.8.26.0197

Apelante: Cosmo Nogueira da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Francisco Morato - 1ª Vara

Voto nº 4.867

APELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PRETENSÃO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EM RAZÃO DE SEQUELAS OCULARES E DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DO SEGURADO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DE INEQUÍVOCA NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DELEGADA DO R. JUÍZO ESTADUAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE FRANCISCO MORATO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 13.876/2019. TESE FIRMADA PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.051/RS (TEMA IAC Nº 6/STJ). NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Recurso do autor. Pretensão à concessão de aposentadoria por invalidez, ante o padecimento de moléstias que impedem seu retorno às atividades laborativas.

2. Sentença de improcedência dos pedidos. Para definição das regras de competência devem ser observados o pedido e a causa de pedir. Petição inicial que não faz qualquer alusão a acidente de trabalho ou doença profissional. Pedidos de concessão de benefícios estritamente previdenciários. **Matéria que extrapola a competência das Câmaras especializadas em Acidente de Trabalho deste Tribunal de Justiça de São Paulo.** Competência delegada do r. Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato. Ação ajuizada antes da vigência das alterações promovidas pelo art. 3º da Lei nº 13.876/2019 no art. 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66. Tese firmada no Tema IAC nº 6/STJ (Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência nº 170.051/RS). Competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, a teor do art. 109, §4º, da Constituição Federal. **RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRF-3.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de COSMO NOGUEIRA DA SILVA interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Renata Marques de Jesus*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Houve condenação do vencido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 155/157).

Apela **o autor**, objetivando a reforma do julgado, pois padece de patologias que impedem o exercício de quaisquer atividades laborativas. Os documentos médicos juntados aos autos comprovam a perda total da visão do olho direito e parcial do olho esquerdo. Sustenta que não houve manifestação da autarquia sobre o pedido de reabilitação profissional. Ademais, o perito judicial não avaliou as condições sociais de idade avançada e baixa escolaridade, que impedem o exercício da função de pedreiro, mesmo com a constatação da cegueira em ambos os olhos. Requer o acolhimento e provimento do recurso para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 162/166).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 172).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De rigor o **não conhecimento** do recurso, **com determinação** de remessa dos autos ao **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, competente para julgamento da apelação interposta em face da sentença proferida por Juízo Estadual investido, ao tempo do ajuizamento da ação, de **competência delegada**.

Trata-se ação movida contra o INSS alegando o autor que padece de enfermidade crônica, necessitando de afastamento definitivo de suas atividades habituais. Embora tenha recolhido a última contribuição previdenciária em junho de 2012, ainda mantém a qualidade de segurado da Previdência Social. Apresentou pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, que foi indeferido pela autarquia. Em razão desses fundamentos, requer a concessão de benefício

previdenciário.

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do *Dr. Ronald de Andrade Souza* (fls. 78/112, complementado às fls. 140/143), **atestando a ausência de incapacidade laborativa relacionada aos males alegados pelo autor.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“VIII) DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Na presente demanda o Autor, move contra a Autarquia Previdenciária, Ação Ordinária, pleiteando a concessão do Benefício de Auxílio-doença Previdenciário em razão dos quadros de Perda Visual Olho Esquerdo, (CID H.54 4), por Sequela Pós-cirúrgica de Catarata (Facectomia) com Úlcera de Córnea - Ceratite Bolhosa (CID H.18.1), Discopatia Vertebral, manifestada pelos quadros de Protrusões Disciais Cervicais (CID M.50.1) e Abaulamentos Disciais Lombar (CID M.51.1) e Espondiloartrose Cervical e Lombar (CID M. 47), Tenossinovite dos ombros (CID M.75.1) e Síndrome depressiva (CIDs F. 41 e F. 32.2), cujas sequelas a incapacita para o exercício de quaisquer atividades laborativas que lhe garantam a subsistência.

(...)

De acordo com a análise do exame físico realizado por ocasião desta perícia e dos Laudos Oftalmológicos, constatei apresentar o Autor sequelas funcionais junto ao seu aparelho visual, com cegueira parcial (visão subnormal) do olho esquerdo, com acuidade visual direita preservada. O Segurado apresenta sequelas anatômicas e funcionais junto ao aparelho visual por quadro de sequela pós cirúrgica ocular de origem inflamatória/infecciosa, não gerando em déficit visual incapacitante, restando preservada a integridade funcional do olho direito, (visão binocular parcialmente comprometida), não ocasionando incapacidade laborativa parcial ou mesmo total e permanente, inclusive com demanda de maior esforço para o exercício das atividades laborativas habituais que realizava e sociais, desta forma não fazendo jus o Segurado a concessão do benefício previdenciário pleiteado na inicial.

(...)

Diante do exposto, baseado nos achados dos exames complementares e principalmente de exame clínico realizado, concluímos que as alterações apresentadas junto ao segmento vertebral do Autor são de cunho estritamente degenerativo, desencadeadas por Doenças Osteoarticulares e Discopatias Degenerativas junto as vértebras lombares, apresentando-se

atualmente assintomático, sem déficits físicos e funcionais junto ao segmento vertebral e membros inferiores, não havendo no momento elementos que configurem a alegada inaptidão para o exercício de atividades laborativas que lhe garantam a subsistência, não justificando assim a concessão do benefício previdenciário pleiteado na inicial.

(...)

Observa-se nos dados da anamnese e história clínica, queixas referentes ao quadro de Tenossinovite dos Ombros, com realização de tratamento conservador, evoluindo com limitação funcional incapacitado para suas atividades laborativas. Entretanto, ao exame físico pericial, constatei a inexistência de sequelas, isto é, lesões residuais, com expressão anátomo-funcional e clínica tais como: hipotrofia ou amiotrofia localizada no território correspondente e de alterações sensitivas significativas associadas à neuropatia periférica comprovada, que justificariam o quadro de impotência funcional no segmento corpóreo afetado, conforme os resultados dos testes específicos para a pesquisa de DORTs, não havendo assim como justificar a alegada incapacidade laborativa, correlacionada com suas atividades laborativas habituais, não restando justificada a alega inaptidão para o exercício de suas atividades laborativas habituais, bem como quaisquer outras que possam lhe garantir sua subsistência.

(...)

Com relação ao quadro psíquico/psiquiátrico do Autor, conforme Relatórios Médicos juntados as fls. dos autos em anexo, confirma-se o quadro de Síndrome Depressiva, (CID. F.32.2 e F.41.0) em tratamento clínico psiquiátrico em uso de Sertralina 100 mg e Clomipramina 50 mg. Os achados de exame clínico confirmam que o Segurado se encontra assintomático sob ponto de vista neuropsíquico, estável clinicamente sem sinais de déficits físico, funcional e neurológico, não sendo constatado a existência de sequelas que justificariam o alegado quadro incapacitante.” (fls. 90/93).

Da análise dos autos, verifica-se que **a presente ação** envolve discussão acerca da presença ou não dos requisitos autorizadores à **concessão de benefício previdenciário**.

A petição inicial nada relata sobre a ocorrência de acidente de trabalho, típico ou *in itinere*, e nem mesmo de doenças ocupacionais, fazendo apenas menção genérica sobre a existência de enfermidade crônica e impedimento de retorno

às suas atividades profissionais (fls. 1/2). Não há informação sobre o local de trabalho, descrição clara da dinâmica das tarefas exercidas e limitações causadas pelo exercício de suas funções, a fim de evidenciar o necessário liame causal.

Ademais, não constam nos autos cópia de CAT, informes do empregador, nem ao menos carteira de trabalho (CTPS) com prova do registro dos contratos de trabalho, **nada havendo nos autos a configurar hipótese de conhecimento das Câmaras Especializadas em Acidentes de Trabalho deste Tribunal de Justiça de São Paulo.**

Nota-se que, em suas razões recursais, o autor expressamente reforça o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez “**previdenciária**” (fl. 165), demonstrando que a causa de pedir e os pedidos da presente ação não se revestem de **natureza acidentária.**

Além disso, **a parte autora detém a iniciativa de propor a ação conforme os limites da sua pretensão** (princípio da demanda) e não pode modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu após a citação (artigo 329, inciso II, do CPC). **Havendo pedido de concessão de benefício estritamente previdenciário, não cabe ao juízo transformar a demanda em acidentária.**

Sobre o tema, assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NÃO VINCULADA A ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que conheceu do Conflito de Competência, instaurado em Ação ajuizada por segurada, perante a Justiça Federal, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

II. **Não resta configurada hipótese de aplicação da Súmula 15/STJ ("Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), porquanto ausente a alegação, na petição inicial, de liame entre o**

benefício requerido pela parte segurada e acidente do trabalho, que não foi, sequer, mencionado, como fundamento do pleito.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, **"a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012).

Precedentes.

IV. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC n. 154.273/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.

I - A Justiça estadual é competente para processar e julgar as demandas relativas a acidente de trabalho, mas também aquelas que discutem as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste e cumulação), porquanto art. 109, I, da Constituição Federal não fez qualquer ressalva a respeito.

II – A competência para processar e julgar a ação que discute a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho deve ser determinada em função do pedido e da causa de pedir, constantes da petição inicial.

III - **A partir da análise da petição inicial (fls. 4-9), é possível verificar que o pedido principal consiste na concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, já a causa de pedir não indica qualquer relação com a atividade laboral. Conclui-se que tanto o pedido quanto a causa de pedir da ação possuem natureza previdenciária, razão pela qual compete à Justiça Federal processá-la e julgá-la.**

IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente para a causa o Juízo federal da 1ª Unidade Avançada de Atendimento em Ivaiporã/PR. (STJ, CC n. 187.898/PR, relator

Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PLEITO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. EXEGESE DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. **A competência para julgar as demandas em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir.**

2. No caso concreto, **não se extrai da petição inicial da subjacente ação qualquer alusão à ocorrência de acidente laboral que, enquanto causa de pedir**, estivesse a respaldar o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pelo segurado frente ao INSS, cujo contexto desautoriza a tramitação da lide perante a Justiça estadual.

3. A teor do art. 109, I, da CF, compete à Justiça federal o julgamento das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC n. 144.267/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe de 31/3/2016.)

Com efeito, a r. sentença, ao julgar ação de inequívoca natureza **previdenciária**, foi proferida por Juízo Estadual em exercício de **competência delegada**, com base na **redação original** do art. 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66¹, vez que a **Comarca de Francisco Morato** não é sede de foro federal.

Não se desconhece que o art. 3º da Lei nº 13.876/2019 **restringiu** as hipóteses de processamento de demandas previdenciárias perante a Justiça Comum Estadual, limitando-as às comarcas de domicílio do autor **distantes mais de 70 km (setenta quilômetros) de município com Vara Federal**, consoante **nova redação** dada ao referido art. 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66, *in verbis*:

¹ Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...) III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969)

“Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;”

Na espécie dos autos, constata-se que a **Comarca de Francisco Morato** se situa a **menos de 70 km** de município com sede da Justiça Federal, qual seja, o **Município de São Paulo**, de modo que, atualmente, de acordo com a **nova redação** do citado art. 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66, o r. Juízo Estadual da Comarca de Francisco Morato não mais deteria **competência delegada** para o processamento de ações previdenciárias.

Contudo, verifica-se que presente ação foi ajuizada em **16/1/2019**, **antes da vigência** das alterações promovidas no art. 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66 pelo citado art. 3º da Lei nº 13.876/2019, a teor da expressa disposição do respectivo art. 5º, inciso I, de acordo com o qual “[E]sta Lei entra em vigor: (...) I - quanto ao art. 3º, a partir do dia 1º de janeiro de 2020”.

Nesse sentido, o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, ao julgar o **Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência nº 170.051/RS**, fixou entendimento no sentido de que “[O]s efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada insculpido no art., 109, § 3º, da Constituição Federal, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, **aplicar-se-ão aos feitos ajuizados após 1º de janeiro de 2020. As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a essa data, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual**, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, **pelo inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original.**” (g.n.)

A propósito, confira-se a ementa do acórdão prolatado no correspondente *leading case* (**Tema IAC 6/STJ**):

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NOS AUTOS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIO, EXCETO AS DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL INVESTIDO NA JURISDIÇÃO DELEGADA. ART. 109, §3º, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. LEI FEDERAL Nº 13.876/2019.

1- Trata-se de incidente de assunção de competência, instaurado com fulcro nos arts. 947, § 2º, do CPC/2015 e 271-B do RISTJ, que visa examinar o campo de vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019 e pela Lei nº 13.876/2019 no instituto da competência delegada previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988.

2- O presente incidente foi proposto nos autos do conflito negativo de instaurado entre o Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guaíba/RS, em autos de ação previdenciária, ajuizada em 4/5/2018, por segurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez com o adicional de grande invalidez.

3- A controvérsia em questão está afeta ao instituto da competência delegada conferida, pelo texto constitucional, à Justiça Estadual para o julgamento de causas envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, as quais, dada a natureza jurídica envolvida e os interesses tutelados na lide, deveriam ser julgadas pela Justiça Federal.

4- É fato que os Juízes Estaduais, por determinação constitucional, recebem, excepcionalmente por delegação, e não por assunção, competência previdenciária de matéria federal. Tanto é assim que o art. 109, § 4º, da CF c/c 108, II da CF/88 traz clara previsão de que o recurso cabível contra decisão da Justiça Estadual será sempre encaminhado à jurisdição do Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Nesse sentido, CC 114.650/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/05/2011.

5- Outra importante observação, extraída de abalizada corrente de processualistas capitaneado por Dinamarco, está no fato de a hipótese tratar-se foros concorrentes, sendo de exclusivo arbítrio do autor a propositura de ação no local de sua preferência e sem possibilidade de a escolha ser impugnada pelo adversário.

Consequências dessa asserção:

5.1 Sendo a Justiça Federal organizada em Seções e Subseções, o Juiz Federal com competência incidente sobre o domicílio da parte - ainda que não haja uma sede de Vara Federal - terá competência originária para julgamento da causa. E caso essa localidade não seja sede de Vara Federal, o Juiz Estadual terá competência delegada para julgamento da causa, não cabendo, pois, ao INSS se insurgir contra a opção feita pelo autor da ação.

5.2 Haverá competência do Juízo Estadual somente quando não existir sede de Vara Federal na localidade em questão. Estar a comarca abrangida pela jurisdição de vara federal não é o mesmo que ser sede de vara federal. Sobre o ponto, nos autos do leading case CC 39.324/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 24/09/2003, esta Corte firmou compreensão no sentido de que ulterior instalação de vara federal extingue a competência delegada.

6- A questão de direito a ser dirimida restou assim delimitada:

"Efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada". A propósito, cita-se a nova redação do dispositivo: " § 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal."

7- Tese da Associação Brasileira dos Advogados Previdenciários que na qualidade de amicus curiae, aponta a ocorrência de inconstitucionalidade à Lei nº 13.876/19 rejeitada. Conforme voto de Sua Excelência Ministra Maria Thereza de Assis Moura, proferido em procedimento administrativo no Conselho da Justiça Federal do SEI 0006509-2019.4.90.8000 e que deu origem à Resolução CJF 603/2019, enquanto tal argumento exige a ocorrência de modificação de competência absoluta prevista em norma constitucional originária; a hipótese encerra apenas a delimitação de seu alcance, permanecendo, pois, hígida, a jurisdição da Justiça Federal.

8- As alterações promovidas pela Lei nº 13.876/19 são aplicáveis aos processos ajuizados após a vacatio legis estabelecida pelo art. 5º, I. Os feitos em andamento, estejam eles ou não em fase de execução, até essa data, continuam sob a jurisdição em que estão, não havendo falar, pois, em perpetuação da jurisdição. Em consequência, permanecem hígidos os seguintes entendimentos jurisprudenciais em vigor: i) quando juiz estadual e juiz federal

entram em conflito, a competência para apreciar o incidente é do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, d, in fine); ii) se o conflito se estabelece entre juiz estadual no exercício da jurisdição federal delegada e juiz federal, competente será o Tribunal Regional Federal.

9- Nos termos da Resolução 603/2019, CJP: i) definição de quais Comarcas da Justiça Estadual se enquadram no critério de distância retro referido caberá ao respectivo TRF (ex vi do art. 3º da Lei nº 13.876/2019), através de normativa própria; ii) por questão de organização judiciária, a delegação deve considerar as áreas territoriais dos respectivos TRFs. Consequentemente, à luz do art. 109, § 2º, da CF, o jurisdicionado não pode ajuizar ação na Justiça Federal de outro Estado não abrangido pela competência territorial do TRF com competência sobre seu domicílio. Ainda que haja vara federal em até 70km dali (porém na área de outro TRF), "iii) observadas as regras estabelecidas pela Lei n. 13.876, de 20 de setembro de 2019, bem como por esta Resolução, os Tribunais Regionais Federais farão publicar, até o dia 15 de dezembro de 2019, lista das comarcas com competência federal delegada." e iv) "As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual."

10- Tese a ser fixada no incidente de assunção de competência: "Os efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada insculpido no art, 109, § 3º, da Constituição Federal, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, aplicar-se-ão aos feitos ajuizados após 1º de janeiro de 2020.

As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a essa data, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original."

11- Dispositivo: Como a ação fora ajuizada em 4/5/2018 deve ser reconhecida a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guaíba - RS, o suscitado, para processar e julgar a ação.

(STJ, IAC no CC n. 170.051/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 4/11/2021 – g.n.)

Destarte, em razão da configuração de **competência delegada** do r. Juízo da 1ª Vara da **Comarca de Francisco Morato**, ao tempo do ajuizamento da ação, de rigor o **não conhecimento** do recurso, determinando-se a **remessa** dos autos ao **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para julgamento da apelação do autor, nos termos do art. 109, §4º, da Constituição Federal, **comunicando-se o teor desta decisão à origem.**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelo segurado, determinando-se a remessa dos autos ao **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator